



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.449 - DETRAN/RJ
Assunto:	O requerente solicita esclarecimentos“(....) quanto providencias tomadas pelo DETRAN-RJ sobre o ocorrido, tanto em relação às desídiás dos referidos funcionários, quanto em relação ao fato de, por culpa da 5ªCIRETRAN, eu não ter conseguido protocolar meu recurso dentro do prazo previsto pela Res.CONTRAN 805/2020”.
Resposta:	O órgão demandado, desde a fase singular até a segunda instância, indicou ao requerente o canal específico para fins de solicitação de <i>esclarecimentos</i> a respeito de serviço prestado.
Data do Recurso à CGE:	28/04/2021 - 13:41:17
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com os esclarecimentos prestados pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 24 de março de 2021, o requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, junto à entidade demandada, nos seguintes termos:

Venho, pois, REITERAR pedido de informação quanto providencias tomadas pelo DETRAN-RJ sobre o ocorrido, tanto em relação às desídiás dos referidos funcionários, quanto em relação ao fato de, por culpa da 5ª CIRETRAN, eu não ter conseguido protocolar meu recurso dentro do prazo previsto pela Res.CONTRAN 805/2020.

1.4. Diante de tal solicitação, em 04 de abril de 2021, a entidade demandada, prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao protocolo nº 17449, esclarecemos que o DETRAN/RJ possui canais específicos para atendimento da informação solicitada. Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site [http://www.detrان.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=127](http://www.detrان.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127)

1.5. Resposta esta mantida em sede de primeira e segunda instâncias, uma vez que, diante do total desagrado com a decisão prolatada, à solicitação de acesso a informação fora alçada a estas instâncias pelo requerente. Vejamos, então, a resposta ofertada em sede de segunda instância:

Em atenção ao protocolo nº 17449 e de acordo com o art. 14, inciso II do Decreto nº 46.475/18, não serão atendidos pedidos de acesso à informação considerados desproporcionais ou desarrazoados.

As orientações foram informadas ao requerente no pedido inicial, bem como no recurso de 1ª instância.

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

1.6. Inobstante aos esclarecimentos fornecidos pelo órgão demandado, foi interposto pelo Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – nos seguintes termos:

Com retorno ao recurso de 2ª Inst. Adm., venho recorrer, nos termos do art. 22 do Dec/RJ 46.475/18.

Primeiramente, insta expor que os julgados nos recursos anteriores ocorreram de forma ilegal, na medida em que não se respeitou ditames dos §§ 1º e 2º do art. 21, ora a obrigação de encaminhar os recursos de 1ª e 2ª Inst. Adm., respectivamente, à Autoridade Hierarquicamente Superior e à Autoridade Máxima do Órgão. Em outras palavras, a própria Ouvidoria do DETRAN/RJ, que já havia deixado de atender as solicitações dos protocolos nº 411731 e 412071 (estes diretamente em seu site próprio) sem qualquer tipo de retorno aos mesmos, em suma, foi quem analisou os recursos contra a sua nova omissão na efetiva prestação da informação requisitada, desta vez, através do portal E-SIC/RJ (neste caso, prot. 17449), ferindo gravemente o princípio da segregação das funções.

Cabe dizer que a solicitação do prot. E-SIC 17449 claramente demonstra que não há que se mencionar sobre “pedidos de acesso à informação considerados desproporcionais ou desarrazoados”, já que foi exposta a contundente razão de pedir; assim como o fato de o atendimento desta demanda, por exemplo, não implicar em algo inviável à efetiva prestação de informação, já que é inerente aos trabalhos da Ouvidoria buscar soluções e informações aos contribuintes quanto às irregularidades então relatadas; de toda sorte, nem mesmo fora elencado o motivo da conclusão sobre “desproporcionalidade e irrazoabilidade” por parte de quem, ilegalmente, deu o retorno ao recurso anterior.

Assim, no legítimo interesse e direito, em recurso de 3ª Inst. (art. 22. do Dec./RJ 44.745/2018), venho mais uma vez REITERAR o solicitado no prot. E-SIC 17449 por este canal E-SIC, nos termos e anexos de todo o exposto no pedido original. Em oportuno, registra-se que a Ouvidoria DETRAN/RJ, conforme já demonstrado exaustivamente, não cumpriu o prazo legal da resposta em seu canal próprio (protocolos 411731 e 412071), e muito menos neste canal E-SIC.

1.7. Isto posto, diante do disposto na solicitação de acesso à informação interposta, primeiramente, observamos que a mesma não preenche os requisitos previstos no art. 13 do Decreto 46.475/2018, que regulamenta a LAI, uma vez que não apresenta, de forma clara e precisa, a especificação da informação requerida, o que impede a análise de seu mérito. Observemos:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

**III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e**

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. (grifo nosso)

1.8. Ou seja, uma vez que não fora interposto pelo requerente – o pedido de acesso à informação –, de forma clara e objetiva, no que tange à especificação de seu objeto, não haveria, portanto, como se falar em análise de mérito.

1.9. Outrossim, tendo em vista o princípio das boas práticas das ouvidorias, diante dos documentos acostados e da narrativa apresentada pelo requerente, que levam a crer tratar-se de solicitação de informações a respeito de serviço prestado pela entidade demandada, ou, ainda, reclamações referentes a esta, vale lembrar que, que manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos ou a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços, devem ser efetuados por meio de canal apropriado, qual seja, o Fala.BR/RJ, no site <http://cge.rj.gov.br>, por não se trata de um pedido de acesso à informação nos termos da LAI.

1.10. Ou seja, sugestões, elogios, reclamações, solicitações, pedidos de esclarecimentos ou até mesmo denúncias sobre um determinado serviço ou conduta da Administração Pública, possuem canal próprio para sua elaboração, qual seja, o sistema Fala.BR/RJ, que nada mais é do que um canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão, de modo que, sendo este o objeto da solicitação do requerente, deve o mesmo utilizar-se do canal apresentado para fins de buscar o atendimento ao seu pleito.

1.11. Em tempo, cumpre lembrar, que o sistema e-SIC trata-se de um serviço eletrônico de acesso à informação onde demandas são direcionadas a órgãos e entidades da Administração Pública, por pessoas físicas ou jurídicas, objetivando o acesso a um documento, dado ou informação acumulado na Administração, nos termos previsto no art. 4º da LAI.

1.12. Isto posto, considerando que o Requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.449/21, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/04/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/04/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/04/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/04/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16312463** e o código CRC **2E41CE2F**.



---

Referência: Processo nº SEI-320001/001399/2021

SEI nº 16312463